**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 679/16.

 **PROCESSO Nº 2170/16.**

 **PLL Nº 220/16.**

É submetidoa exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo e seletivo do Município de Porto Alegre a instalar nos veículos desses serviços sistema sonoro que informe, nas situações que especifica, o nome da via e do ponto de parada ou do ponto de referência do local e o nome e o número da linha.

 Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

 A Lei Orgânica declara ser de competência do Município de Porto Alegre prover tudo quanto concerne ao interesse local, organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local e fixar tarifas e preços públicos (artigos 9º, inciso II, e 8º, incisos II e III).

 Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município, e que constitui obrigação deste promover o direito à segurança (arts. 143 e 147).

 A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estatui que o serviço de transporte de passageiros é de caráter público e essencial, a ser prestado com observância de condições de regularidade, continuidade, eficiência e bom atendimento (art. 12).

Dispõe, ainda, constituírem atribuições do Poder Público Municipal, entre outras, regulamentar a prestação de tal serviço, zelar pela sua boa qualidade (art. 1º. § único, e incisos I, VII e X).

A matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que as relações jurídicas entre concessionárias e a Administração são reguladas pelo respectivo contrato de concessão - o disposto no artigo 4º da proposição, que define obrigação onerosa para as concessionárias unilateralmente, somente terá validade jurídica caso exista previsão para tal no respectivo ajuste.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 04 de agosto de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594